Assunto: IMPUGNAÇÃO CIEE/MG - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N. 001/2023
De: "Dra. Juliana Reis" <juliana.reis@julianareis.adv.br>
Data: 14/03/2023 14:18
Para: mg.cpl@conab.gov.br
CC: "valeria.silveira@cieemg.org.br" <valeria.silveira@cieemg.org.br>, CIEEMG - Karina Dutra <karina.dutra@cieemg.org.br>, "klebercolomarte@cieemg.org.br" <klebercolomarte@cieemg.org.br>, CIEEMG - Shirley Neri <shirley.neri@cieemg.org.br>

Prezado Pregoeiro, boa tarde!

O Centro de Integração Empresa Escola de Minas Gerais - CIEE/MG vem perante V. Sr., no prazo legal, apresentar impugnação ao Edital n°. 001/2023, cujo o objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços de agente de integração para para execução do programa de estágio, conforme se verifica no documento anexo.

Atenciosamente,

JR JULIANA REIS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

JULIANA MARIA CUNHA REIS
Av. do Contorno, nº 8.000, sla. 413
Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30110-932
(31) 2118-1361
(31) 9 9253-1824
@julianareisadvocacia

ATENÇÃO: Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e legalmente protegida. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle, pois, a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

Anexos:

IMPUGNACAO - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.docx.pdf 643KB

DocuSign Envelope ID: 0860FC64-D528-4886-8C22-0721DF1B554B

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PREGÃO ELETRONICO CONAB N° 001/2023 DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS.

PROCESSO n° 21445.000326/2022-00

OBJETO: *"A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços de agente de integração para para execução do programa de estágio da Conab que contemplam a pré-seleção, o encaminhamento para a Conab e acompanhamento de estudantes regularmente matriculados e com frequência em cursos de educação superior para preenchimento de oportunidades de estágio não obrigatório e atendimento das necessidades da Sureg Minas Gerais, conforme especificações, quan1dades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, em conformidade com o disposto na Lei 11.788/2008."*

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA DE MINAS GERAIS – CIEE/MG, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de Associação Social de Interesse Público, inscrita no CNPJ. 21.728.779/0001-36, com sede a Rua Célio de Castro, 79, bairro Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP. 31.110-000, nos termos do item 19.1 do Edital para **Pregão Eletrônico CONAB n° 001/2023 - EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, com base no Lei no 13.303/2016, Decreto 10.024/2019, art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02 ("Lei do Pregão") e do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 ("Lei de Licitações"), tempestivamente, vem **IMPUGNAR** ao mencionado instrumento convocatório de licitação, requerendo que V.Sa. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito a respeito do alegado detalhadamente neste arrazoado.

DocuSign Envelope ID: 0860FC64-D528-4886-8C22-0721DF1B554B

I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis da data designada para o Certame, com base no artigo 41, § 2º da Lei n.º 8666/93 e artigo 18 do Decreto 5.450/05.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se, a Impugnante, de uma Associação Beneficente de Assistência Social, com registro no Ministério do Desenvolvimento Social, com o respectivo CEBAS, de direito privado, autônoma, de âmbito estadual e de reconhecida utilidade pública.

Visando atender o caráter social ao qual se destina a Impugnante, há mais de 4 (quatro) décadas, atua nos contratos de estágio como AGENTE DE INTEGRAÇÃO conforme art. 5º da Lei nº 11.788/08, promovendo o elo entre as escolas e entidades públicas e privadas para viabilizar e concretizar os estágios escolares.

Sabemos que, o Edital, ora impugnado, tem como objetivo a seleção de sociedade empresária especializada para prestação de serviço de Agente de Integração de Estágios para a CONAB, conforme especificações constantes do Anexo deste edital.

Neste sentido, teoricamente, a Associação impugnante preenche todos os requisitos para participação da licitação, na medida que em atua, há mais de 40 (quarenta) anos nos contratos de estágio como Agente de Integração, possuindo ampla experiência, além de trabalhar com preço condizente com a prática mercado.

Ocorre que, o item 19.1 do referido Edital limita a participação no certame às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (as "ME's e EPP's"), utilizando como fundamento para tanto a Lei no 13.303/2016, do Decreto

DocuSign Envelope ID: 0860FC64-D528-4886-8C22-0721DF1B554B

10.024/2019 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, observadas as alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e Lei nº 12.211/2011 as quais instituíram que nas contratações públicas, quando for vantajoso para a Administração Pública, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Com base na legislação acima indicada, e desde que vantajoso para Administração Pública ou não haja um prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ou ainda havendo um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME's e EPP's sediados em local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório ou não sendo o objeto caso de dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tornou-se obrigatória a exclusividade na participação de ME's e EPP's nas contratações para concorrências públicas cujo valor total, ainda que por item, seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre, porém, que somente é possível a exclusividade para as ME's e EPP's se esse benefício não causar nenhum prejuízo à Administração Pública.

No presente caso, a exclusividade para a concorrência no certame para ME's e EPP's restringe a participação da ampla concorrência sem que isso signifique qualquer garantia extra de melhor preço ou até mesmo de desenvolvimento de pequenas empresas da região.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a determinação de exclusividade para a concorrência do presente edital, portanto norma restritiva de concorrência pública, indica um direcionamento às avessas, injustificado,

DocuSign Envelope ID: 0860FC64-D528-4886-8C22-0721DF1B554B

e por isso, ilícito, situação que, como se verá abaixo, é exatamente o caso do Edital ora impugnado.

III – DO DIREITO

A Administração Pública, para exercer as atividades empresariais, depende, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação. Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, licitação é:

> *"o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.* ***Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios jurídicos.****"*[1] *(grifamos)*

Nesse sentido nossa Constituição Federal de 1988, determina que:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que* ***assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,*** *com cláusulas que estabeleçam*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 14ª edição, Malheiros: São Paulo 2007.

DocuSign Envelope ID: 0860FC64-D528-4886-8C22-0721DF1B554B

> *obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos)*

Ademais, a Lei nº. 8666/93 em seu art. 3º veda expressamente a restrição ao caráter competitivo, em licitações públicas:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,* ***a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos****.*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." (grifamos)*

Lado outro, sabemos que, a Lei Complementar nº 123/2006, em atitude louvável, instituiu o chamado estatuto nacional da micro e pequena empresa, basicamente alterou um conjunto de normas de caráter tributário e administrativo, entre outros, para incentivar o empreendedorismo de micro e pequeno porte na população.

DocuSign Envelope ID: 0860FC64-D528-4886-8C22-0721DF1B554B

Para tanto possibilitou que o processo licitatório seja realizado exclusivamente para MP's e EPP's desde que os itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Além dos três requisitos obrigatórios que vêm tratados nos incisos II, III e IV, do artigo 49 da mesma Lei, *"in verbis":*

> *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
>
> *I – (Revogado)*
>
> *II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
>
> *III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*
>
> *IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."*

Pela nova legislação, a Administração Pública, em determinadas situações, deverá limitar seu universo de potenciais fornecimentos junto a esta classe de empresas, quando entender que não há desvantagens que poderiam afastar a aplicação de tal limitação, nos termos do inciso III, do artigo 49 da referida lei.

Percebe-se, portanto, que o uso de tal condição de exclusividade para MP's e EPP's deve considerar as excludentes previstas nos incisos do artigo 49 da referida lei. Caso não seja observado o referido artigo caracterizará a criação de uma barreira de mercado imposta artificialmente pelo ente contratante em questão por meio das regras editalícias (barreira legal) à

DocuSign Envelope ID: 0860FC64-D528-4886-8C22-0721DF1B554B

entrada de outros fornecedores de produtos e serviços para a Administração Pública, o que prejudica a livre concorrência, a captação dos benefícios financeiros de economias de escala e premia, ainda, a concentração e ineficiências de mercado.

Ficando à Administração Pública restrita a preços que forem apresentadas por um reduzido grupo de empresas que se qualificam como ME's e EPP's para o fornecimento do serviço pretendido, uma vez que, serão desconsideradas outras propostas de fornecedores com estruturas de custos diversas, e, portanto, mais vantajosas à Administração Pública.

A utilização indiscriminada desta cláusula de exclusividade, sem levar em conta características do mercado do objeto específico da contratação, conforme inclusive prevê o inciso III, do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, tem um evidente potencial lesivo ao Erário, transferindo a este os custos relativos a uma maior concentração de mercado no fornecimento para o ente contratante, decorrente da menor concorrência resultante desta limitação editalícia.

No caso concreto, o Edital simplesmente limitou o certame somente para a participação exclusiva de ME's e EPP's, baseando-se apenas na disposição do inciso I, do artigo 48, sem levar em consideração o requisito previsto no inciso III, do artigo 49 acima indicado.

Cumpre informar que, na presente data, existem outras empresas capazes de apresentar propostas economicamente mais vantajosas para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, tais como a própria Impugnante. Excluir do certame a participação de empresas como a Impugnante, impossibilitando conhecer suas propostas de preço competitivas no âmbito de um processo licitatório, representa a desvantagem para a Administração Pública, além de restringir o caráter competitivo do certame, conforme acima evidenciado.

Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade, da eficiência e da

DocuSign Envelope ID: 0860FC64-D528-4886-8C22-0721DF1B554B

legalidade, com a finalidade última de buscar a "proposta mais vantajosa para a administração", conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93. Outrossim, a restrição aumenta percentualmente a possibilidade de licitação deserta.

Ademais, não só na legislação em comento, em seus artigos 44 e 45, como em outras que regem as licitações públicas, a exemplo do Decreto nº 8.538/2015, existem dispositivos que contemplam o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais instituições ou empresas, não deixando, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte desamparadas.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer esse CIEE/MG que se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar sobre a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja acolhida com a consequente determinação de abertura da participação de todas as empresas interessadas na licitação prevista no Edital para Pregão Eletrônico CONAB n° 001/2023, com a consequente exclusão das condições restritivas representadas pelo item 2.1.1 do referido Edital, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se, caso necessário, a data para a realização do certame.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 13 de março de 2023.

DocuSigned by:
Kleber Colomarte
FAC91B10AFBD463...
Kleber de Castro Colomarte
Superintendente Executivo

Re: IMPUGNAÇÃO CIEE/MG - EDITAL CONAB N. 001/2023

Em atenção à impugnação apresentada, insurgindo-se contra a exclusividade da licitação para as ME e EPP, esclarecemos que na fase interna da licitação foi analisado o cenário apresentado por contratações feitas por outros órgãos, inclusive outras Superintendências Regionais da Conab, com a mesma exclusividade, não tendo sido identificada qualquer possibilidade de desvantagem para a Administração, o que deveria ficar comprovado caso a Administração optasse por afastar a exclusividade.

Desta forma, considerando que a exclusividade é a regra para contratações com valor estimado igual ou inferior a R$80.000,00 e que a ampliação da competição é exceção, somente podendo ocorrer em uma possível repetição do certame, caso o resultado na primeira tentativa se frustre, não temos, nesse momento, elementos comprobatórios que embasem a ampliação da licitação.

Assim sendo, esclarecemos que fica mantida a exclusividade para ME e EPP.

Atenciosamente,

Jaqueline de Moraes Gomes

Pregoeira